

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.542/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002146157-51
Impugnação: 40.010125764-25
Impugnante: Digidata Ltda
IE: 062705264.00-57
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatou-se o fornecimento pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), não cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda/MG (SEF/MG), nos termos do art. 16 do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada, tendo em vista que a empresa Autuada forneceu programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 220/233.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que adquiriu o direito de uso de *software* da empresa Compufour, conforme documentos que junta à impugnação.

Informa que cedeu os direitos de uso do aplicativo fiscal à empresa Alves e Cia. Comércio de Carnes Ltda.

Requer a juntada do “CD” de instalação do PAF que foi utilizado no procedimento, estando referido “CD” rubricado pelo representante da empresa adquirente do programa.

Alega que o programa foi devidamente cadastrado pela SEF/MG, com todas as suas características e aduz que o pedido de uso foi deferido para ser usado com o código de registro MD5 A8D3350B3F6AA0989E7FB12C36AD8B e, por óbvio, se o programa não fosse autorizado, o servidor nunca poderia ter deferido o pedido de uso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita declaração do representante da empresa adquirente do programa, tece outros comentários a respeito da certeza de seu procedimento e cita orientação da SEF/MG no Manual do Desenvolvedor de Programa Aplicativo Fiscal – ECF.

Insiste na tese de que a operação se deu há mais de 03 (três) anos e agora é surpreendida com a presente peça fiscal, menciona o art. 126 da Portaria 68/08, bem como legislação vigente, e aduz que a penalidade é confiscatória e inconstitucional.

Pede a redução da penalidade aplicada e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correto o trabalho fiscal e pede pela procedência do mesmo.

Em sessão realizada no dia 18/05/10, a 3ª Câmara de Julgamento declarou a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 24/02/10.

DECISÃO

Como se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, foi constatado pela Fiscalização o fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), em desacordo com a legislação tributária.

Em diligências realizadas em estabelecimento de contribuinte usuário de ECF, foi constatado que havia um Programa Aplicativo Fiscal (PAF) não cadastrado na SEF/MG, e instalado no computador interligado ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, cujo principal arquivo executável denomina-se “Fiscal1.exe”, código MD-5 nº 6A763791925EDD08B8752B964F24F465.

Na realidade, os autos tratam da constatação, em 02/04/09, de que a Autuada, interventora credenciada junto à SEF/MG, forneceu PAF para uso em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF com código MD5 distinto do registrado e homologado pela SEF/MG.

Em razão dessa constatação, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXVII da Lei nº 6763/75.

Foi descumprida uma obrigação acessória relativa ao fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal, cujo código jamais foi cadastrado pela SEF/MG, nos termos da Portaria nº 18/05, vigente à época e a atual Portaria nº 068/08, que mantém os mesmos aspectos legais pertinentes à matéria em questão.

O art. 23, parágrafo único, inciso IV do Anexo VI do RICMS/02, dispõe:

Art. 23. O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

(...)

IV - à utilização de ECF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a empresa Autuada não se ateuve aos comandos da legislação tributária, deixando de observar a Portaria nº 18/05, vigente à época do ilícito, ficando sujeita à aplicação da penalidade supracitada.

Importante frisar, que a própria Impugnante confirma que cedeu à empresa Alves e Cia. Comércio de Carnes Ltda., em 16/05/06 o programa com data de geração 02/12/05. Foi exatamente este programa encontrado pela Fiscalização no momento da diligência efetuada no estabelecimento usuário do ECF.

Desta forma, a infringência apontada pela Fiscalização está plenamente caracterizada e documentada no Termo de Utilização do Programa Aplicativo não autorizado (fls. 22), TAD (fls. 23) e cópias das telas do Programa Aplicativo Fiscal (fls. 13 a 20), posto que no formulário de “Pedido para uso ou cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF” (fls. 42) foi informado, no campo Código de Registro do Programa Aplicativo (MD-5), um código de identificação diverso do que foi efetivamente instalado no computador do contribuinte usuário, que é definido no inciso IV, do art. 1º da Portaria nº 18/05, vigente à época.

Ademais o fato de existir na SEF em seu cadastro de PAF tipo comercializável – Cadastro Suspenso/Cancelado/Revogado (fl. 197) um programa que não foi instalado no computador do Contribuinte, em nada afasta o ilícito cometido.

Assim, não há como acatar os argumentos da Impugnante, vez que comprovada a divergência entre o programa cadastrado na SEF/MG e aquele encontrado no estabelecimento Alves e Cia. Comércio de Carnes Ltda., fornecido pela Autuada.

Legítima, portanto, a exigência de multa isolada nos termos do art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *Caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

De se esclarecer, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Em razão do pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Ressalte-se, que durante a análise da aplicação de tal dispositivo, foi levada em conta, pelos Conselheiros, a natureza controlística visada pelo cadastramento do programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), junto à Secretaria de Estado de Fazenda/MG (SEF/MG).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cam